



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE PARINTINS**  
**3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - CÍVEL - PROJUDI**  
**Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450 - Fone: (92)**  
**3533-5630**

Processo n.: 0008438-71.2025.8.04.6300  
Classe processual: Petição Cível  
Assunto principal: Nulidade de ato administrativo

Requerente(s): • ALAN GOMES DOS SANTOS

Requerido(s): • ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI BUMBA GARANTIDO  
• FREDERICO DANIEL PAULO ROLIM GOES

**SENTENÇA**

***Vistos.***

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido de tutela de urgência proposta por **ALAN GOMES DOS SANTOS** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI-BUMBÁ GARANTIDO** e de seu Diretor-Presidente, **FREDERICO DANIEL PAULO ROLIM GOES**.

Narra, em síntese, que o Diretor-Presidente da associação ré publicou, em 30 de setembro de 2025, edital de convocação para a realização de Assembleia Geral Extraordinária no dia 10 de outubro de 2025, com a pauta de "ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO". Afirma que o edital impôs, como condição para participação, que os sócios estivessem em dia com suas mensalidades. Sustenta que essa restrição foi imposta sem a observância de prévio procedimento administrativo que assegurasse o direito de defesa, e viola o estatuto da própria associação e garantias constitucionais. Argumenta também que a pauta do edital é genérica, o que impede os associados de conhecerem previamente as matérias a serem deliberadas, em afronta ao artigo 26 do estatuto social.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da assembleia ou, alternativamente, a garantia de participação a todos os sócios, independentemente de adimplência. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do edital de convocação e de todos os atos decorrentes da assembleia.

A ação foi distribuída em regime de plantão, na qual o pedido liminar foi indeferido. O autor opôs embargos de declaração, rejeitados, e a análise da tutela de urgência foi considerada prejudicada, em razão da realização do ato.

Citados, os réus não apresentaram contestação.

Decretada a revelia.

Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

**É o relatório. Decido.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, ante dos réus e a desnecessidade de



instrução probatória (CPC, art. 355, I e II). Ademais, por versar sobre direitos disponíveis, de cunho patrimonial, eventual deficiência probatória deve ser dirimida à luz das regras do ônus da prova (CPC, art. 373, I e II).

Citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual teve sua revelia decretada, com incidência de seus efeitos materiais e processuais. Por conseguinte, há presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Contudo, essa presunção é relativa e não induz, necessariamente, à procedência automática do pedido, cabendo ao juiz analisar a conformidade dos fatos narrados com o direito invocado.

A controvérsia central reside na validade do edital de convocação e, conseqüentemente, da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de outubro de 2025.

O autor sustenta que a pauta do edital (alteração e atualização do estatuto da associação) é genérica e não especifica os pontos a serem deliberados, o que viola o Estatuto da Associação.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o Estatuto da Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido é claro ao exigir que o edital de convocação contenha "a pauta dos assuntos a serem deliberados" (art. 26, parágrafo único, III). A finalidade da norma é garantir aos associados o conhecimento prévio e específico das matérias que serão discutidas, permitido-lhes preparar-se para o debate e formar sua convicção para o voto.

A expressão "alteração e atualização do estatuto" não cumpre essa exigência. Trata-se de uma formulação excessivamente ampla, que abre margem para a deliberação de qualquer modificação no regimento interno, inclusive temas de grande impacto, como regras eleitorais, sem que os associados tenham sido previamente informados. A falta de detalhamento da pauta impede o exercício pleno do direito de participação e informação, configurado vício insanável que compromete a validade da convocação.

O edital de convocação restringiu a participação na assembleia aos sócios adimplentes. Ocorre que, para que um associado inadimplente seja suspenso de seus direitos, o próprio estatuto da ré estabelece a necessidade de um procedimento disciplinar.

A aplicação de penalidades, incluída a suspensão, depende de julgamento pela Diretoria, após parecer do Conselho de Ética (Estatuto, art. 12). Detalhado o rito, é assegurando ao associado o direito à notificação, à apresentação de defesa e à produção de provas (Estatuto, arts. 15 e 16). A Constituição Federal garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa tanto em processos judiciais quanto administrativos, o que se aplica às relações associativas (arts. 5º, LIV e LV).

Os réus, revéis, não apresentaram qualquer prova de que tenham instaurado os devidos procedimentos administrativos para suspender os direitos dos sócios inadimplentes. A simples inadimplência, por si só, não autoriza a restrição automática do direito de voto e participação em assembleia, imprescindível a observância do rito estatutário. A imposição de tal restrição no edital, sem o devido processo legal interno, configura ato ilícito e viola frontalmente o estatuto da associação.

Além dos vícios na convocação, a parte ré não apresentou nos autos a ata da assembleia realizada em 10 de outubro de 2025, tampouco a lista de presença que comprovaria o quórum de instalação e deliberação. A ata é o documento essencial que formaliza as decisões tomadas pelo órgão máximo da associação. Sem ela, não há como verificar a legitimidade das deliberações, o teor das alterações estatutárias aprovadas e o cumprimento do quórum exigido.

Ademais, o autor demonstrou, por meio de certidão do cartório competente (mov. 47.2), que a suposta alteração estatutária não foi levada a registro, como determina a legislação civil. O registro no



Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas é o ato que confere publicidade e validade legal perante terceiros às alterações estatutárias (CC. art. 45). Sem esse registro, as modificações, ainda que tivessem sido regularmente aprovadas, não produzem efeitos jurídicos.

Portanto, diante da nulidade do edital de convocação, da restrição indevida à participação dos sócios e da ausência de comprovação da própria realização da assembleia e do registro de suas deliberações, o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento é medida que se impõe.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **declarar** a nulidade do edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária da Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido, realizada em 10 de outubro de 2025; **declarar** a nulidade da referida Assembleia Geral Extraordinária e de todos os atos e deliberações nela praticados, por vício de convocação, restrição indevida ao direito de participação dos associados e ausência de comprovação de sua regularidade, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada.

Publique-se. Intimem-se.

**Parintins, data registrada no sistema.**

**Otávio Augusto Ferraro**

**Juiz de Direito**

